

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1556842 - SP (2015/0239775-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO
- PE020670
AGRAVADO : JUSCELINO BUDÓIA
AGRAVADO : BENEDITO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO : NADIR ANTONIA FERNANDES
AGRAVADO : ACIR PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSE FELIX
AGRAVADO : APARECIDO NABAS
AGRAVADO : ROSANGELA APARECIDA BUENO
AGRAVADO : IZAURA NOGUEIRA DE ASSIS
AGRAVADO : MARIA NILCE SOARES
AGRAVADO : FRANCISCA MARIA VILLAS BOAS
AGRAVADO : IGENOR RIBEIRO
AGRAVADO : VALDEMAR MUNIZ CLEMENTE
AGRAVADO : IZAURA FELIX VITORINO
AGRAVADO : JOSE DONIZETI SILVA FERREIRA
AGRAVADO : ARNALDO FONSECA DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ PAULO PEREIRA BORGES GONCALVES
AGRAVADO : CELIA REGINA DE PAULA
AGRAVADO : TARCISIO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : JULIA APARECIDA MARTINS ALVES
AGRAVADO : ARACY PEREIRA DA SILVA LEO
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S) - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
FELIPE MARTINS FLORES - SP309001

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1011/STF. INAPLICABILIDADE AO CASO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS ESTRUTURAIS PROGRESSIVOS. QUITAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Descabimento do sobrestamento do recurso especial com base na repercussão geral reconhecida pelo STF no

julgamento do Tema 1011/STF, referente ao interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar na lide, uma vez que essa questão não foi devolvida tampouco suscitada em recurso extraordinário interposto no caso dos autos, ademais, no julgamento do referido Tema, não houve ordem de suspensão de demandas em todo o território nacional .

2. Renovação contínua do termo inicial do prazo prescricional na hipótese de danos progressivos, não havendo falar em prescrição no caso dos autos. Precedentes desta Corte Superior. 3. Necessidade de cobertura de dano progressivo iniciado na vigência do contrato, mas consolidado após a quitação. Julgado recente desta TURMA.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.842 - SP (2015/0239775-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO -
PE020670
AGRAVADO : JUSCELINO BUDÓIA
AGRAVADO : BENEDITO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO : NADIR ANTONIA FERNANDES
AGRAVADO : ACIR PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSE FELIX
AGRAVADO : APARECIDO NABAS
AGRAVADO : ROSANGELA APARECIDA BUENO
AGRAVADO : IZAURA NOGUEIRA DE ASSIS
AGRAVADO : MARIA NILCE SOARES
AGRAVADO : FRANCISCA MARIA VILLAS BOAS
AGRAVADO : IGENOR RIBEIRO
AGRAVADO : VALDEMAR MUNIZ CLEMENTE
AGRAVADO : IZAURA FELIX VITORINO
AGRAVADO : JOSE DONIZETI SILVA FERREIRA
AGRAVADO : ARNALDO FONSECA DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ PAULO PEREIRA BORGES GONCALVES
AGRAVADO : CELIA REGINA DE PAULA
AGRAVADO : TARCISIO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : JULIA APARECIDA MARTINS ALVES
AGRAVADO : ARACY PEREIRA DA SILVA LEO
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S) - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
FELIPE MARTINS FLORES - SP309001

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO
HABITACIONAL. SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS
ESTRUTURAIS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO ÂNUA.
INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL
PROVIDO. (fl. 2218)

Em suas razões, a parte agravante alegou: (a) sobrestamento dos autos em virtude da repercussão geral reconhecida no julgamento do Tema 1011/STF; (b) ausência de comunicação do sinistro em momento oportuno; (c) prescrição ânua a contar da quitação.

Impugnação às fls. 2282 ss.

É relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.842 - SP (2015/0239775-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO -
PE020670
AGRAVADO : JUSCELINO BUDÓIA
AGRAVADO : BENEDITO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO : NADIR ANTONIA FERNANDES
AGRAVADO : ACIR PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSE FELIX
AGRAVADO : APARECIDO NABAS
AGRAVADO : ROSANGELA APARECIDA BUENO
AGRAVADO : IZAURA NOGUEIRA DE ASSIS
AGRAVADO : MARIA NILCE SOARES
AGRAVADO : FRANCISCA MARIA VILLAS BOAS
AGRAVADO : IGENOR RIBEIRO
AGRAVADO : VALDEMAR MUNIZ CLEMENTE
AGRAVADO : IZAURA FELIX VITORINO
AGRAVADO : JOSE DONIZETI SILVA FERREIRA
AGRAVADO : ARNALDO FONSECA DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ PAULO PEREIRA BORGES GONCALVES
AGRAVADO : CELIA REGINA DE PAULA
AGRAVADO : TARCISIO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : JULIA APARECIDA MARTINS ALVES
AGRAVADO : ARACY PEREIRA DA SILVA LEO
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S) - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
FELIPE MARTINS FLORES - SP309001

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1011/STF. INAPLICABILIDADE AO CASO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS ESTRUTURAIS PROGRESSIVOS. QUITAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Descabimento do sobrestamento do recurso especial com base na repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do Tema 1011/STF, referente ao interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar na lide, uma vez que essa questão não foi devolvida tampouco suscitada em recurso extraordinário interposto no caso dos autos, ademais, no julgamento do referido

Tema, não houve ordem de suspensão de demandas em todo o território nacional .

2. Renovação contínua do termo inicial do prazo prescricional na hipótese de danos progressivos, não havendo falar em prescrição no caso dos autos. Precedentes desta Corte Superior. 3. Necessidade de cobertura de dano progressivo iniciado na vigência do contrato, mas consolidado após a quitação. Julgado recente desta TURMA.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Inicialmente, não se verifica hipótese de sobrestamento do presente recurso em função da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1011, abaixo transcrito:

Tema 1011/STF - *Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.*

Deveras, a controvérsia acerca do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada na presente demanda não foi versada no acórdão recorrido, tampouco suscitada em recurso especial ou extraordinário (sequer interposto).

Ademais, não houve determinação de suspensão em todo o território nacional no julgamento do aludido Tema, de modo que não há falar em sobrestamento dos presentes autos.

De outra parte, no que tange à ausência de comunicação oportuna do

sinistro, jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, tratando-se de danos de natureza contínua, oriundos de defeitos de projeto ou de construção, as progressões do vício originam diversos sinistros, de modo que o termo inicial da prescrição é renovado constantemente, até que sobrevenha a consolidação do vício ou a recusa de cobertura pela seguradora.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRAZO PRESCRICIONAL. ÂNUO DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDADA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO.

- 1. A deficiente fundamentação importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
- 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 3. A despeito do entendimento hodierno desta Corte, no sentido de ser o prazo prescricional anual, tem-se que, na hipótese dos autos, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível indicar, com precisão o termo inicial para contagem da prescrição.*
- 4. Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional.*
- 5. A interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.*
- 6. Tese deduzida somente em sede de agravo interno, sem que anteriormente tenha sido apresentada nas razões do recurso especial, configura vedada inovação recursal.*
- 7. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1.558.623/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 'DIES A QUO'. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, sendo os danos suscitados de índole sucessiva e gradual, a sua progressão propicia sucessivos sinistros sujeitos à proteção securitária, renovando-se, portanto, o prazo prescricional. Estará firmada a pretensão do beneficiário quando, interpelada a seguradora, esta se negar a indenizar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 212.203/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/02/2014)

Por fim, no que tange aos contratos quitados, esta TURMA firmou entendimento, em recente julgado (revendo posicionamento anterior) no sentido de que a cobertura securitária abrange vício surgidos no curso do financiamento, ainda que consolidados após a quitação.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO. QUITAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TERCEIRA TURMA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO, PREVISTO NO ART. 206, §1º, II, "B", DO CCB. SÚMULA 7/STJ.

1. Alteração da orientação desta Terceira Turma acerca dos efeitos da quitação do financiamento sobre o seguro habitacional, não havendo, pois, reconhecer-se a ausência de direito à indenização securitária em face da liquidação do financiamento em sendo, os vícios construtivos contemporâneos ao financiamento.

2. Discussão acerca da prescrição da pretensão indenizatória por danos ocorridos na vigência do contrato. Caso concreto em que os próprios segurados reconhecem terem surgido os danos 5 anos após a comercialização. Impossibilidade de verificação das prova de modo a concluir-se que a prescrição não teria daí iniciado a sua contagem.

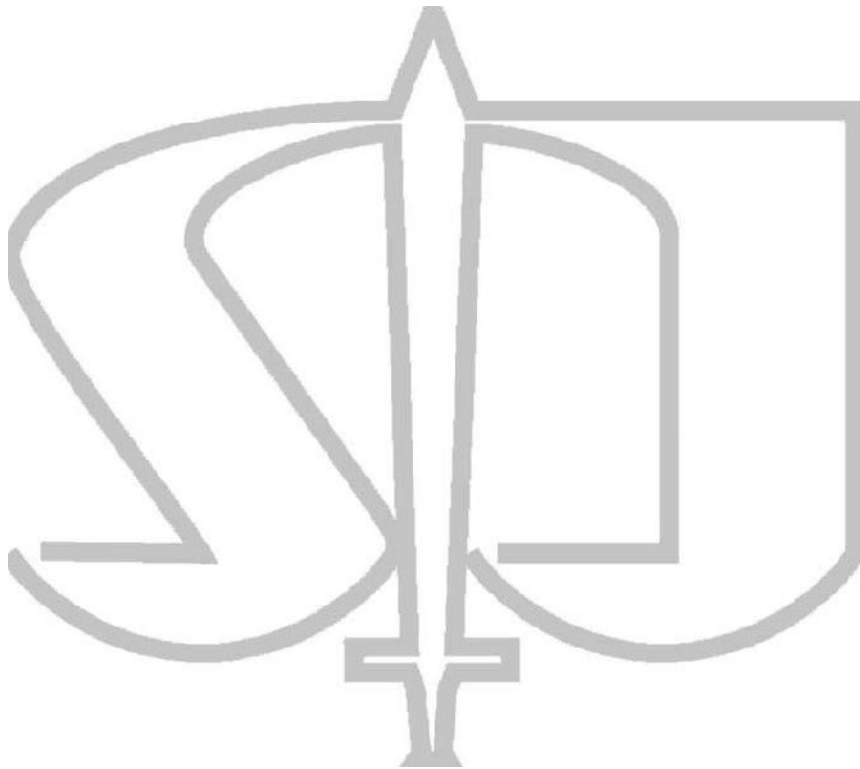
3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1705070/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 07/12/2018)

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.556.842 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0239775-1

Número de Origem:

00083328220088260322 83328220088260322 01022008001022 99010087738050000 3220120080083323

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUSCELINO BUDÓIA

RECORRENTE : BENEDITO FRANCISCO ALVES

RECORRENTE : NADIR ANTONIA FERNANDES

RECORRENTE : ACIR PEREIRA DE CARVALHO

RECORRENTE : JOSE FELIX

RECORRENTE : APARECIDO NABAS

RECORRENTE : ROSANGELA APARECIDA BUENO

RECORRENTE : IZAURA NOGUEIRA DE ASSIS

RECORRENTE : MARIA NILCE SOARES

RECORRENTE : FRANCISCA MARIA VILLAS BOAS

RECORRENTE : IGENOR RIBEIRO

RECORRENTE : VALDEMAR MUNIZ CLEMENTE

RECORRENTE : IZAURA FELIX VITORINO

RECORRENTE : JOSE DONIZETI SILVA FERREIRA

RECORRENTE : ARNALDO FONSECA DOS SANTOS

RECORRENTE : LUIZ PAULO PEREIRA BORGES GONCALVES

RECORRENTE : CELIA REGINA DE PAULA

RECORRENTE : TARCISIO DE SOUZA JUNIOR

RECORRENTE : JULIA APARECIDA MARTINS ALVES

RECORRENTE : ARACY PEREIRA DA SILVA LEAO

ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S) - SP215227

RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212

FELIPE MARTINS FLORES - SP309001

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

AGRAVADO : JUSCELINO BUDÓIA

AGRAVADO : BENEDITO FRANCISCO ALVES

AGRAVADO : NADIR ANTONIA FERNANDES

AGRAVADO : ACIR PEREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO : JOSE FELIX

AGRAVADO : APARECIDO NABAS

AGRAVADO : ROSANGELA APARECIDA BUENO

AGRAVADO : IZAURA NOGUEIRA DE ASSIS

AGRAVADO : MARIA NILCE SOARES

AGRAVADO : FRANCISCA MARIA VILLAS BOAS

AGRAVADO : IGENOR RIBEIRO

AGRAVADO : VALDEMAR MUNIZ CLEMENTE

AGRAVADO : IZAURA FELIX VITORINO

AGRAVADO : JOSE DONIZETI SILVA FERREIRA

AGRAVADO : ARNALDO FONSECA DOS SANTOS

AGRAVADO : LUIZ PAULO PEREIRA BORGES GONCALVES

AGRAVADO : CELIA REGINA DE PAULA

AGRAVADO : TARCISIO DE SOUZA JUNIOR

AGRAVADO : JULIA APARECIDA MARTINS ALVES

AGRAVADO : ARACY PEREIRA DA SILVA LEAO

ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S) - SP215227

RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212

FELIPE MARTINS FLORES - SP309001

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019